



PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2023.

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 11 de 02 de Outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei Complementar nº 11/2017, em especial o inciso V do artigo 8º, inciso II do artigo 9º e as alíquotas das atividades 10.02 e 12.14, constante na lista de serviços Anexo I.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

Dr. Ciências É
ANEXO AO PROJETO
26/01/2023
[Assinatura]



3 - DO PROJETO

A Lei Complementar nº 11/2017, dispõem sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo que os dispositivos que se pretende a alteração estabelecem que:

Art. 8º - São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:
(...)

V – a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa

(...)

Art. 9º - Devem recolher o ISSQN aos cofres municipais, independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal da Lapa, os usuários ora qualificados como substitutos tributários:

(...)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa

Com a alteração pretendida, referidos dispositivos incluem responsáveis pela retenção e recolhimento, nos seguintes termos:

Art. 8º

V – a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, **7.16**, 7.17, 11.02, 16.01, **16.02**, 17.05 e 17.09 da lista anexa.”

Art. 9º

(...)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, **7.16**, 7.17, 11.02, 16.01, **16.02**, 17.05 e 17.09 da lista anexa.”

Além das alterações acima, se está pretendendo a redução das alíquotas, de 5% para 2%, para as atividades descritas nos itens 10.02 e 12.14 constantes da Lista de Serviços Anexo I, sendo elas, respectivamente, *Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer e Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

“Versa o presente projeto de Lei de autoria do Executivo, alterar alguns artigos da Lei Complementar Municipal nº 11 de 02 de Outubro de 2017, bem como reduzir a alíquota de algumas atividades, a fim de incentivar a criação e o desenvolvimento de empregos no Município da Lapa, atraindo empresas para esta municipalidade e conseqüentemente o aumento da arrecadação. A primeira modificação consiste na adequação dos artigos 8º e 9º da LC Municipal nº 11/2017 (que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências), a qual, por equívoco, deixou de fora o subitem 16.02, o qual trata-se da atividade de transporte de cargas, assim desmembrada pela legislação federal, antes era apenas o subitem 16.01, para qualquer tipo de transporte municipal. Atualmente esta atividade foi separada em dois subitens: 16.01, para transporte de passageiros e o 16.02, para transporte de cargas. O ISSQN destas atividades deve ser recolhido no local da execução, e por este motivo pode ser retido pelo Município tomador dos serviços, motivo pelo qual propõe-se a citada alteração

(...)

A segunda modificação consiste na redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de 5% para 2%, independentemente do faturamento das atividades, a fim de incentivar as empresas que prestam tais serviços a permanecerem no município, mantendo o nível de emprego e renda na cidade, bem como, servir de estímulo para a instalação de novas empresas prestadoras das referidas atividades.

(...)

Estima-se, ademais, que, com a adoção da medida, a Administração poderá ampliar sua arrecadação para os próximos exercícios, com a instalação de novas empresas nesse ramo de atividade, propiciando, ainda mais, a incrementação dos investimentos voltados ao bem-estar da população. A outra atividade que se propõe a redução da alíquota é a de “Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo” (subitem 12.14), que além de almejar o crescimento desta atividade, pretende por um caráter isonômico igualar as alíquotas deste setor de diversão, lazer e entretenimento, segmento este que foi um dos mais afetados desde o início da pandemia, motivo pelo qual propõe a adoção desta política fiscal redutora, com o objetivo de incentivar a retomada e a recuperação do setor.

(...)

Portanto, com a alteração legislativa ora apresentada, poderá resultar na atração de novas empresas do segmento, cuja redução de alíquota proposta será integralmente compensada, visto que adicionalmente, acarretará um aumento na arrecadação. ”

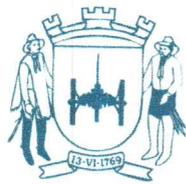
4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Constituição Federal diz que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Complementar nº 101/2000, sobre o tema estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de **que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, **proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ainda, a Lei 8429/1992, determina que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Sobre as medidas de compensação, o jurista Sidnei Di Bacco nos ensina que:

A Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais. O que se quer evitar é que a concessão de tais benesses venha a comprometer a efetivação das receitas previstas





CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

no orçamento e em consequência gerar déficits (despesa maior que a receita). Como se sabe, na lei orçamentária anual fixa-se a despesa no mesmo montante da receita prevista e, se durante a execução do orçamento por qualquer motivo a receita não se confirma, haverá um “furo” que precisa ser compensado, ou com o aporte de novas receitas antes não previstas ou com a diminuição da despesa. **Todavia, se o benefício fiscal foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, não haverá risco de déficit, pois a despesa terá sido fixada já levando em conta a perda de receita.**

Essa alternância importa a seguinte consequência óbvia: **não é exigida a adoção de medidas de compensação se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Caso contrário, é obrigatória a adoção de medidas de compensação**, as quais deverão ser implantadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal. Note-se, por outro lado, que para afastar a exigência de medidas de compensação não basta que a perda de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, mas impõe-se cumulativamente que a perda de receita não afete as metas de resultados fiscais previstas na LDO. (Fonte: <https://www.tdbvia.com.br/arquivos/web/LRF%20interpretacao%20do%20artigo%2014.pdf>. Acesso em 17/01/2023)

No mesmo sentido:

Essa alternância importa a seguinte consequência: se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO não é exigida a adoção de medidas de compensação. Caso contrário, é obrigatória a adoção de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal. (fonte: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/04256E4C004D9CE4/BDFDF560841CF35E04256CA7004FCD3E/5F6038496E1DDF81842576AC00632ECA>. Acesso em 17.01.2023

Conforme o autor demonstrou em sua justificativa, “O Benefício Fiscal proposto com a redução da alíquota de 5% para 2% atende ao disposto na lei 3950 de 27 de junho de 2022 LDO para exercício de 2023 e que a renúncia foi considerada na estimativa de



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

receita da lei orçamentaria, na forma do art. 12, e que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprios da lei de diretrizes orçamentaria sendo projetado na LDO o valor de renúncia de R\$ 250.000,00(Duzentos e Cinquenta Mil Reais) como concessão de isenção em caráter não geral.”

Contudo, em consulta a LDO vigente não foi encontrado em seus anexos a previsão acima informada e, considerando que esta informação é vital para a regularidade do projeto nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve haver demonstração pelo autor do alegado, ou que seja modificado o projeto para estabelecer medida de compensação.

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, sugere-se que seja retirado o Projeto da Pauta da Ordem do Dia e que seja encaminhado ofício ao Executivo Municipal solicitando que este demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentaria no valor de R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais), ou, alternativamente, seja modificado o Projeto para inclusão de medida de compensação.

Vale ressaltar, que a emissão deste parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 25 de janeiro de 2023.

Jonathan Ditttrich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 118/2023
Data: 26/01/2023 - Horário: 10:17
Administrativo